**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SOLIDEZ PATRIMONIAL. CAPACIDADE ECONÔMICA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão negativa de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, elaborada sob o fundamento de insuficiência de prova de carência econômica.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Aferição da capacidade econômica de pessoa jurídica, que apresentou balanços econômicos indicando sucessivos prejuízos, mas possui lastro patrimonial consistente em diversos veículos pesados e grande área rural produtiva.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A presença de solidez patrimonial, mantida a despeito de prejuízo econômico em balanço financeiro, denota capacidade econômica da pessoa jurídica para suportar as custas e despesas processuais.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. AgInt no AREsp n. 2.195.758/SP. Data de Julgamento: 17-04-2023. Data de Publicação: 03-05-2023;**

**Súmula 481 do STJ.**

**V.II. Legislação**

**Constituição de 1988: art. XXXV.**

**Código de Processo Civil: art. 98; art. 99, § 3º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por América Latina S. A. Distribuidora de Petróleo em face de FRR Administração e Participação Ltda., SAC – Serviços de Armazenagem de Combustíveis Ltda. e Ways Participações S. A., tendo como objeto decisão negativa de gratuidade da justiça proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel (evento 14.1 – autos de origem).

Nas razões de inconformismo, a parte sustentou que suportou sucessivos prejuízos em seus exercícios financeiros, o que consubstancia hipossuficiência econômica a justificar a concessão da gratuidade da justiça (evento 1.1).

Deferiu-se, liminarmente, a atribuição de efeito ativo ao recurso (evento 8.1).

Nas contrarrazões, as agravadas argumentaram, em síntese, que a agravante possui lastro patrimonial incompatível com a hipótese de carência econômica (eventos 20.1, 21.1 e 26.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo de instrumento interposto.

II.II – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A gratuidade da justiça constitui consectário lógico das garantias fundamentais de acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição, previstas no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

Sobre o tema, consignou-se, na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoal jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

O Código de Processo Civil, por sua vez, estabeleceu a possiblidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa física e jurídica (CPC, art. 98), ressalvando que, para as jurídicas, compete ao requerente o ônus da comprovação do preenchimento das respectivas condições (CPC, arts. 99, § 3º).

Referido enunciado sumular, apesar de anterior ao Código de Processo Civil atual, permanece sendo aplicado como guia interpretativo nas decisões da Corte Superior, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 3. No caso concreto, não houve a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, de modo que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ. Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. AgInt no AREsp n. 2.195.758/SP. Data de Julgamento: 17-04-2023. Data de Publicação: 03-05-2023).

Portanto, em interpretação da redação da legislação processual conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Estado do Paraná, infere-se que a concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade atual de pagamento das custas processuais.

Ainda que as demonstrações contábeis apresentadas indiquem prejuízo nos períodos de referência (eventos 1.35 a 1.38 – autos de origem), assim como os novos relatórios (eventos 33.2 e 33.3), os demais elementos de informação apresentados nas contrarrazões denotam solidez patrimonial incompatível com a alegada situação de hipossuficiência.

Além de possuir diversos veículos registrados sob sua propriedade (evento 21.11) e propriedade rural (evento 21.3 a 21.10), aparentemente arrendada para parceiro agrícola (autos nº 0010798-96.2024.8.16.0021) e, portanto, ativa.

Nesse contexto, a manutenção da solidez patrimonial, apesar dos prejuízos declarados, evidencia que a parte possui ativo circulante suficiente para fazer frente às despesas processuais, sem que isso represente risco à sua subsistência ou saúde financeira, garantia por grande acervo de ativos imobilizados.

Não se vislumbra, pois, hipossuficiência econômica a justifica a concessão do benefício pretendido.

Impositiva, portanto, a manutenção da decisão recorrida, revogando-se o pronunciamento liminar.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**